



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR “JACY DE ASSIS”

ARTHUR GONÇALVES CURY

ANÁLISE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 12.891 de 2013 À
LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

UBERLÂNDIA – MG

2017

**ANÁLISE DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 12.891 de 2013 À
LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação da Faculdade de Direito “Professor
Jacy de Assis” da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovado em: _____ Uberlândia – MG, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

**PROFESSOR AVALIADOR:
DR. SIMONE SILVA PRUDÊNCIO**

**PROFESSOR AVALIADOR:
MESTRANDO: GUSTAVO NASCIMENTO TAVARES**

**PROFESSOR ORIENTADOR:
DR. MARCO AURÉLIO NOGUEIRA**

**UBERLÂNDIA – MG
2017**

RESUMO

Este trabalho tem como escopo apresentar os princípios existentes e aplicáveis ao Direito Eleitoral e tendo em vista que eles não dispõem da extensão de seu conteúdo, conforme explanam os conceitos doutrinários existentes, e que, por outro lado, as regras, sim, possuem, já que demandam que seja feito de maneira exata aquilo comandam. Sendo no presente trabalho a regra materializada pela Lei 12.891 de 2013, verificar se aquilo implementado por ela, de fato está de acordo com o que emanam os princípios. Pretende-se desenvolver o estudo proposto através do método de abordagem dedutivo, realizando, para tanto, pesquisa teórica em fontes bibliográficas diversas. Assim, realizaremos consultas doutrinárias para coletar posicionamentos diversos, além de buscarmos jurisprudências sobre a matéria.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Terceira Minirreforma Eleitoral. Princípios do Direito Eleitoral. Lei 12.891 de 2013.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present the existing and applicable principles of Electoral Law, and in view of the fact that they do not have the extension of their content, as explained by existing doctrinal concepts, and that, on the other hand, we have the rules, which demand that things have to be done in an exact way as that they command. Being in the present work the rule materialized by the Law 12.891 of 2013, to verify if that implemented by it, in fact is in agreement with what emanates the principles. It is intended to develop the proposed study through the deductive approach method, performing, for this purpose, theoretical research in diverse bibliographic sources. Thus, we will conduct doctrinal consultations to collect diverse positions, in addition to seeking jurisprudence on the matter.

Keywords: Electoral Law. Third Electoral Mini-Reformation. Principles of Electoral Law. Law 12,891 of 2013.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO ELEITORAL	7
2.1 Fontes do Direito Eleitoral	7
2.2 O Direito Eleitoral enquanto Microsistema Jurídico	11
3 PRINCÍPIOS	12
3.1 Princípio Republicano	13
3.2 Princípio Federativo	14
3.3 Princípios da Democracia e da Democracia Representativa	14
3.4 Princípio do Estado Democrático de Direito	15
3.5 Princípio da Soberania Popular.....	15
3.6 Princípio do Sufrágio Universal.....	16
3.7 Princípio da Legitimidade	17
3.8 Princípio da Moralidade	17
3.9 Princípio da Probidade	18
3.10 Princípio da Igualdade ou Isonomia.....	19
3.11 Princípios Processuais	19
3.12 Princípios Aplicáveis à Propaganda Política	23
4 ALTERAÇÕES EFETIVADAS PELA LEI Nº 12.891 DE 2013	26
4.1 Alterações à Lei 4.737 de 1965, o Código Eleitoral	29
4.2 Alterações à Lei 9.096 de 1995, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos	31
4.3 Alterações à Lei 9.504 de 1997, a Lei das Eleições.....	35
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A lei 12.891/2013¹, trouxe alterações práticas em campos do Direito Eleitoral e, portanto, da organização eleitoral brasileira. Todavia, tais alterações visam diminuir custos na realização das eleições no Brasil, tendo, desta forma, relevância.

Ademais, vale ressaltar que a referida Lei alterou importantes fontes formais do Direito Eleitoral, como o Código Eleitoral (Lei 4.737/65)², a Lei das Eleições (Lei 9.504/97)³ e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95)⁴. Assim, ficando demonstrada que cambia pontos relevantes quanto a execução de fato das eleições, durante sua realização e durante sua fase prévia.

Isto é, referida legislação estabelece novos procedimentos, novas datas e esclarece determinados conceitos, impactando o procedimento eleitoral vigente. Destacando ainda, sua extensão, já que traz mais de trinta alterações, que, em linhas gerais, buscam tornar o pleito cada vez mais transparente, sendo este o ponto motivador principal de suas alterações.

Com isto, faz-se de extrema importância análise dos efeitos práticos destas alterações, instando a análise e divulgação à toda coletividade a respeito destas alterações, em observância à relevância social que implica.

Desta forma, o que se pretende é justamente apresentar os princípios existentes e aplicáveis ao Direito Eleitoral e tendo em vista que eles não dispõem da extensão de seu conteúdo, com bases nos conceitos apresentados pelo jurista Robert Alexy, e que, por outro lado, as regras possuem, já que demandam que seja feito de maneira exata aquilo comandam, sendo neste caso a regra materializada pela Lei 12.891 de 2013, verificar se aquilo implementado pela referida lei, de fato está de acordo com o que emanam os princípios.

¹ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

² BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

³ BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

2 DIREITO ELEITORAL

Inicialmente, cumpre destacar que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, dedicado a regulamentar e disciplinar o exercício do sufrágio, conforme leciona a doutrinadora Flavia Ribeiro:

“O Direito Eleitoral precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental”.⁵

No mesmo sentido, leciona Joel J. Cândido:

“Embora não seja fácil conceituar qualquer disciplina jurídica, pode-se dizer que o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público, que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.”⁶

Assim, se corrobora que o Direito Eleitoral vem para satisfazer os anseios populares, no sentido de materializar a capacidade eleitoral ativa, que é o direito de votar. Desta forma, importante saber quais diplomas legais efetivam tais regramentos.

2.1 Fontes do Direito Eleitoral

Em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, temos a sustentação do Direito Eleitoral na Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 14 e 15, já dispõe sobre as capacidades eleitorais ativa e passiva, isto é, de votar e de ser votado. O artigo em seus parágrafos 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, traz condições de elegibilidade e alguns casos de inelegibilidade, quais sejam:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

⁵ RIBEIRO, Flavia. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.4.

⁶ CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 26.

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária; Regulamento
VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”⁷

Soma-se a estes pontos o parágrafo 9º deste mesmo artigo, o qual rege que hipóteses diversas de inelegibilidade seriam dispostas por lei complementar, que vieram a ser reguladas pelas Leis Complementares nº 64 de 1990 e nº 135 de 2010, sendo a primeira denominada Lei das Inelegibilidades e esta última a conhecida como Lei da Ficha Limpa, de ampla divulgação midiática, *in verbis*:

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”⁸

Noutra ponta, relativo a este mesmo parágrafo 9º, ressalta Edson Resende de Castro:

“Talvez o mais importante princípio norteador do Direito Eleitoral, o da *isonomia de oportunidades*, está consagrado exatamente no texto constitucional, já que o §9º do art. 14 estabelece que as inelegibilidades orientam-se pela necessidade de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta. Sabe-se que o abuso de poder nas eleições é o mais eficiente instrumento de desequilíbrio de forças na disputa eleitoral, daí ter merecido da Constituição Federal expressa referência.”⁹

Terminando com este artigo, seus parágrafos 10 e 11 regulamentam a importantíssima Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que objetiva barrar político eleito mediante o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Em seguida, o artigo 15 da Carta Magna rege sobre situações de perda e suspensão dos direitos políticos, e são:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”¹⁰

A respeito deste ponto, importante salientar que a vedação à cassação prevista no *caput* do artigo ocorre devido ao combate de prática empregada à época do regime militar, autorizado pelo Ato Institucional nº 1 de 1964, utilizada como forma de enfraquecer os opositores do governo. Desta forma, o constituinte definiu pela perda ou suspensão do mandato, conforme nos esclarece José Jairo Gomes:

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 9.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

“A perda ou suspensão de direitos políticos podem acarretar várias consequências jurídicas como o cancelamento do alistamento e a exclusão do coporto de eleitores (CE, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (LOPP, art. 22, II), a perda de mandato eletivo (CF, art. 55, IV, §3º), a perda de cargo ou função pública (CF, art. 37, I, c.c. Lei nº 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de se ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CF, art. 14, §3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF. art. 61 §2º).”¹¹

Ademais, temos outra importante fonte é a Lei 4.737 de 1965, o Código Eleitoral. Nele, temos a fixação de regras básicas para todo o processo eleitoral, isto é, versa sobre: o alistamento, sistemas eleitorais, registro das candidaturas, atos preparatórios da votação, a votação, propaganda eleitoral, garantias, eleitorais, crimes eleitorais e seu processo, entre outros. Além disso, encontramos também neste regramento a organização da justiça eleitoral, regendo sobre: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais, as Juntas Eleitorais, os Juízes Eleitorais.

Vale ressaltar, que dada sua antiguidade, e até mesmo ao fato de que foi criado durante o período do governo militar, já sofreu profundas alterações trazidas por Leis Complementares, em especial, às Leis 64 de 1990 e 9.504 de 1997.

Inclusive, esta última, denominada Lei das Eleições, é a seguinte fonte a ser explanada. Ela trata a respeito das convenções partidárias, registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas, prestação de contas, pesquisas e testes pré-eleitorais, direito de resposta, mesas receptoras, condutas vedadas aos agentes públicos, etc., complementando o Código Eleitoral, na regulação do processo eleitoral.

Sobre a Lei das Eleições, nos esclarece Edson Resende de Castro:

“A tradição legislativa, no Direito Eleitoral brasileiro, sempre foi de edição de leis eleitorais para disciplina do processo eleitoral em curso, ou seja, de vigência temporária. Passadas as eleições para as quais foi aquela editada, cessava sua vigência e outra tinha de ser elaborada para o próximo pleito. [...] Rompendo com essa tradição, a Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi aprovada com o enunciado ‘Estabelece normas para as eleições’, e não mais ‘estabelece normas para as eleições de ...’.”¹²

Sendo esta característica, de haver ter sido editada para ser uma lei permanente, de forma a possibilitar uma manutenção de posturas sobre o tema, sua grande contribuição, já que serviu como base para consolidação de entendimentos e jurisprudências.

¹¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

¹² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 11.

Após, temos a edição de duas leis, quais sejam, nº 12.875 de 2013 e nº12.891 de 2013, a primeira alterou a distribuição de recursos do fundo partidário e do tempo de rádio e televisão. Por outro lado, esta última, é a principal a ser analisada no presente trabalho, e estabeleceu novos procedimentos, visando a questão da transparência, a serem adotados no pleito eleitoral, tendo sua importância na quantidade de pontos alterados. Por outro lado, a Lei 13.165 de 2015, trouxe alterações à Lei das Eleições.

Por fim, temos as Resoluções do TSE, que tem força de lei ordinária, conforme seu próprio entendimento, de ressaltada importância, vez que, representam o posicionamento da mais alta corte eleitoral do país a respeito dos temas eleitorais. Além das Resoluções, temos as consultas, que ao serem dirigidas a tribunal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratam-se de atos normativos de orientação, porém, sem força executiva.

2.2 O Direito Eleitoral enquanto Microssistema Jurídico

Tendo em vista as diferentes formas de entender o Direito, a lei, bem como, sua relação com a sociedade, pilares, fundamentos, formas de materialização e consequências obtidas, sobre o qual já houveram inúmeras teorias e correntes ideológicas, destacamos a Teoria Sistêmica trazida por Niklas Luhmann.

Em sua tese, Luhmann emprega o termo *autopoiesis*, anteriormente de uso exclusivo da biologia, para definir o conjunto de sistemas na qual se apoia o funcionamento da sociedade, neste sentido conceitua:

“Os sistemas autopoieticos são aqueles que por si mesmos produzem não só suas estruturas, mas também os elementos dos que estão constituídos – no interior destes mesmos elementos. Os elementos sobre os que se alcançam os sistemas autopoieticos (que vistos sob a perspectiva do tempo não são mais que operações) não têm existência independente (...). Os elementos são informações, são diferenças que no sistema fazem uma diferença. Neste sentido são unidades de uso para produzir novas unidades de uso – para o qual não existe nenhuma correspondência no entorno.”¹³

Assim, baseados nos escritos deste autor, a doutrina atual, de maneira ampla e genérica, aceita o entendimento do Direito enquanto o complexo sistema social autopoietico defendido pelo mesmo.

De maneira subsequente, surge o entendimento do Direito Eleitoral enquanto microssistema jurídico, vinculado ao sistema completo, que seria o próprio Direito. Tal

¹³ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007, p.44.

posicionamento, ganha força devido às próprias diretrizes e regras específicas inerentes ao microsistema eleitoral, porém, com a devida interação/vinculação ao sistema e a outros microsistemas. Neste sentido, leciona José Jairo Gomes:

“Para que um setor do universo jurídico seja inserido na categoria de microsistema, deve possuir princípios e diretrizes próprios, ordenados em atenção ao objeto regulado que lhe assegurem a coerência interna de seus elementos e, com isso, identidade própria. Ademais, pressupõe a existência de práticas sociais específicas, às quais correspondam um universo discursivo e textual determinado a amparar as relações jurídicas ocorrentes. O Direito eleitoral atende a tais requisitos. Nele se encontra encerrada toda a matéria ligada ao exercício de direitos políticos e organização das eleições. Enfeixa princípios, normas e regras atinentes a vários ramos do Direito, como constitucional, administrativo, penal, processual penal, processual civil.”¹⁴

Temos, portanto, o chamado microsistema eleitoral.

3 PRINCÍPIOS

Os princípios já tiveram diversas conceituações ao longo do desenvolvimento do pensamento do Direito. Uma das mais relevantes é de Robert Alexy, o qual leciona:

“[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios, são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.”¹⁵

Desta forma, podemos encarar os princípios como um ideal a ser alcançado e que o será, a medida das possibilidades fáticas e jurídicas. Diferentemente das regras que possibilitam somente o seu cumprimento ou não cumprimento, os princípios possuem uma característica valorativa, um alto grau de generalidade, em que devem ser aplicados pela ponderação.

Assim, continuando com os ensinamentos do pensador alemão, existe o gênero que é a norma e as espécies que são os princípios e as regras. Ambos são do mesmo gênero pois possuem a característica deontológica de exprimirem uma ordem do que “deve ser”, porém se diferenciam na medida em que, ao contrário dos princípios, as regras possuem aplicação direta,

¹⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 27.

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

determinações claras, a respeito de condutas que devem ou não ser realizadas, não permitindo qualquer variação naquilo que deve ser feito.

Além disso, indispensável se faz a análise da diferença do caráter *prima facie* entre princípios e regras trazida pelo autor:

“Uma primeira característica importante que decorre do que foi dito até agora é o distinto caráter *prima facie* das regras e dos princípios. Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas existentes. Nesse sentido, eles não têm *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação de extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas.”¹⁶

Diante deste conceito, o que se pretende é justamente apresentar os princípios existentes e aplicáveis ao Direito Eleitoral, tendo em vista que eles não dispõem da extensão de seu conteúdo, e que, por outro lado, as regras sim as possuem, já que demandam que seja feito justamente aquilo comandam, sendo neste caso a regra materializada pela Lei 12.891 de 2013, ao final, verificar se aquilo implementado de fato está de acordo com o que os mandamentos de otimização buscam. Assim, apresentaremos os princípios conforme classificação do doutrinador José Jairo Gomes, a qual nos parece a mais adequada.

3.1 Princípio Republicano

A República, se caracteriza por ser forma de governo e está relacionado a estruturação do Estado quanto ao exercício de poder em que o Chefe de Estado é eleito, havendo periodicidade nas eleições, bem como, rotatividade do indivíduo que exerce o cargo. Vale ressaltar que, doutrinariamente, há o entendimento da exigência de que, além do chefe do Poder Executivo, também deverá haver eleições populares periódicas com alternância de pessoas para os integrantes do Poder Legislativo.

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 103 e 104.

Desta feita, este é o modelo adotado pelo Brasil, atualmente, outros países optaram por seguir a monarquia. Tal princípio está consagrado na Carta Magna nos artigos 82; 28; 29, I; 27, §1º; 44, parágrafo único; 46, §1º; sendo que cada um deles determina a duração dos mandatos de cada cargo eletivo.

Portanto, quaisquer medidas tomadas em sentido diverso às exigências apresentadas, seriam afrontadores à manutenção da República.

3.2 Princípio Federativo

A Federação, é o modelo de Estado em que os entes federados (Estados-membros) unem-se baixo os ditames de uma única Constituição Política, criando-se, desta forma, um ente superior aos membros denominado União.

Como bem se sabe, logo no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal está determinado que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

3.3 Princípios da Democracia e da Democracia Representativa

A democracia, defendida no preâmbulo e no art. 1º, *caput*, da Carta Constitucional, tem sua origem na Grécia, com sua semântica remetendo ao conceito de “poder do povo”. Tanto assim, que inclusive a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 21 e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos de 1966, em seu artigo 25, classificam a democracia com o *status* de direitos humanos. Nos apresenta esta bela definição José Jairo Gomes:

“Conquanto vaga [a democracia], angariou fama a fórmula apresentada pelo célebre presidente norte-americano Abraham Lincoln (considerado um dos idealizadores do regime democrático contemporâneo), para que a democracia é *the government of the people, by the people, for the people*. Cumpre destacar o *by the people*, já que o povo é o artífice permanente da democracia. Esta não resiste à indiferença do povo, pois é a participação popular que a mantém viva.”¹⁷

Neste mesmo diapasão, temos o caráter indispensável da necessidade da participação, que pode se dar de maneira direta, indireta ou semi-direta.

¹⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 48.

O primeiro modelo era o aplicado nos primórdios da democracia em Atenas durante os séculos V e IV a.C., em que os detentores dos direitos políticos externavam sua vontade de maneira direta, sem necessidade de representantes. Algo, impensável de se praticar em uma sociedade nos atuais moldes.

Por outro lado, o segundo modelo é o que usualmente temos contato, em que os eleitores elegem um representante para que seus anseios políticos sejam por meio dele externados. É a chamada democracia representativa, que hodiernamente se efetivam através dos partidos políticos, já que a filiação a um deles é condição de elegibilidade.

Por fim, o último modelo se baseia em um misto dos dois modelos, isto porque, existe a eleição de representantes para externar a vontade da população de maneira indireta, bem como, existem mecanismos em que a população diretamente interfere no plano político. Este é o modelo consagrado na Carta Magna, vez que, prevê entre seus institutos o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (em seus artigos 14, I, II e III e 61, §2º).

3.4 Princípio do Estado Democrático de Direito

Conforme supramencionado, tal princípio encontra-se fundamentado logo no primeiro artigo da Constituição Federal. Por ele pressupõe-se que as diretrizes das ações estatais estarão sempre submetidas à legislação, e em especial, totalmente submissas ao texto constitucional, isto é, está presente o princípio da constitucionalidade.

Ademais, se infere que o governo é formado por cidadãos por meio do voto direto e universal, sendo, desta forma, geridos por eles próprios e sob sua responsabilidade a execução e formulação de políticas públicas.

3.5 Princípio da Soberania Popular

A soberania pressupõe poder, isto é, é soberano, no campo político, aquele que de maneira coercitiva consegue determinar conduta alheia. Ademais, do conceito de soberano se extrai que se consegue exercer o poder sem interferência de qualquer outro tipo, pois, é o mais alto grau de poder.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Cidadã é explícito ao determinar que todo poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes.

Desta forma, claro está o princípio aqui explanado, o detentor da soberania neste país, de acordo com a constituição, é o povo, referendando assim a soberania popular.

3.6 Princípio do Sufrágio Universal

Para o campo do direito, sufrágio refere-se a ter capacidade eleitoral ativa e passiva. Isto é, o indivíduo ao ser detentor do direito do sufrágio participará da formação de seu governo, seja elegendo um representante, ou, seja se colocando como representante para outros possam. Neste sentido, o sufrágio é a origem dos direitos políticos. Importante lembrar que os detentores do sufrágio estão consagrados no artigo 14, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. ”

Isto é, tem direito ao sufrágio somente os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezesseis anos, que não estejam efetivamente prestando o serviço militar em período inicial (nos termos do artigo 3º, item 5, do Decreto nº57.654 de 1966). Destacando ainda que aos naturalizados, a capacidade eleitoral passiva sofre restrições quanto aos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, haja vista ao fato de que são cargos privativos à brasileiros natos, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Importante salientar que sufrágio é o direito que tem o indivíduo, sendo o voto a sua forma de materialização. Ademais, vale destacar que o detentor do sufrágio, para fins do estritamente técnicos, é o detentor da cidadania. Isto é, a cidadania se adquire mediante a capacidade de eleitoral. Neste sentido nos esclarece José Afonso da Silva:

“Aquela [a nacionalidade] é o vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta [a cidadania] é um *status* ligada ao regime político. *Cidadania*, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo

das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. *Cidadão*, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. *Nacionalidade* é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão. ”¹⁸

Doutrinariamente, entende-se que, apesar das restrições pontuais existentes no artigo 14 da Carta Magna, que o sufrágio é universal, como nos leciona José Jairo Gomes:

“Sufrágio universal é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais. As eventuais restrições só devem fundar-se em circunstâncias que naturalmente impedem os indivíduos de participar do processo políticos [...]. Caracteriza-se, pois, o sufrágio universal pela concessão genérica de cidadania, a qual é limitada excepcionalmente. Nele não se admitem restrições ou exclusões por motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual. Imperam os princípios da igualdade e da razoabilidade, de sorte que a todos devem ser atribuídos direitos políticos. As exceções devem ocorrer somente quanto àqueles que, por motivos razoáveis, não puderem participar do processo político-eleitoral. ”¹⁹

3.7 Princípio da Legitimidade

Presente no artigo 14, parágrafo 9º, da Carta Magna, a legitimidade pressupõe o alinhamento com a verdade e justiça, isto é, há, por parte da população, o entendimento de que, tendo a eleição seguido os ditames ordenados na lei, ela será legítima.

Assim, para que isso ocorra, é essencial que sejam afastados os perigos trazidos por referido dispositivo. Nos referimos à danosa influência do poder econômico, abuso de função, cargo ou emprego na administração pública, além da observância aos requisitos de elegibilidade, bem como, das causas de inelegibilidade.

Portanto, legítimo é aquilo que se consente de maneira geral como sendo justo, correto e por fim aceito. Sendo a autoridade legítima aquela aceita pela comunidade como tal.

3.8 Princípio da Moralidade

Previsto no mesmo dispositivo legal que o princípio anterior, o princípio da moralidade está consagrado constitucionalmente. Vale lembrar que a moral se refere ao cumprimento de

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 349 e 350.

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 58 e 59.

hábitos e costumes sociais, de forma que não necessariamente está na defesa ética. Todavia, sabemos que os hábitos sociais atuais prezam por tal comportamento.

De forma que, tal princípio rege a necessidade da manutenção de boas práticas na seara eleitoral. Moral e ética, apesar de não serem sinônimos, empregado como foi pelo legislador, buscam um mesmo fim.

Frente aos mais recentes acontecimentos no cenário nacional fácil observar a importância de tal princípio e como, em diversos casos, é totalmente inobservado pelos agentes que atuam na condição representantes da vontade popular. Situação que, a diversos níveis sociais, vem sendo combatido por uma maneira ou outra.

Neste sentido esclarece José Jairo Gomes:

“[...] no sistema ético-moral brasileiro, é notória a influência de elementos aportados das culturas greco-romana-cristã, indígena e africana. Consagraram-se entre nós princípios e valores como: honestidade, prudência, lealdade, não causar mal ao próximo, não subtrair para si coisa alheia, não se enriquecer ilícitamente, ter o trabalho como fonte de renda e algo enobrecedor, não enganar, não mentir, não prestar falso testemunho, cumprir a tempo e modo os compromissos, não cobiçar a mulher do próximo (adultério), não cometer incesto, respeitar os pais, valorizar a própria vida e a dos outros, não matar, não cometer parricídio, não cometer suicídio.”²⁰

Portanto, tal princípio vem para cravar de maneira imperativa o dever de agir de maneira correta, e em vistas ao bem comum.

3.9 Princípio da Probidade

Ainda no parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal, está lá a previsão da necessidade de proteção da probidade administrativa. Assim, neste ponto, temos a probidade ligada diretamente à ética e a moral, isto é, ambas devem ser seguidas.

Isto é, deve-se ter retidão, honradez e honestidade por parte do operador eleitoral, tanto assim, que o não cumprimento da probidade administrativa é passível de punição, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º, da carta constitucional, inclusive, com a perda dos direitos políticos. Deixando claro, desta forma, a necessidade de que o representante cumpra com tais ditames.

²⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 72.

3.10 Princípio da Igualdade ou Isonomia

Resguardado pelo *caput* do artigo 5º da Carta Magna, este princípio, de maneira geral, se refere à igualdade de oportunidades, tratamentos, etc. que deve haver entre os indivíduos integrantes da sociedade, sem qualquer tipo de disparidade no tratamento entre as pessoas.

Para o Direito Eleitoral, pode ser entendido como a igualdade que deve ser dada em termos de oportunidades aos diferentes cidadãos que busquem representar outros. Isto é, aos candidatos são apresentadas as mesmas regras as quais todos devem seguir. Sempre lembrando do importantíssimo parágrafo 9º do artigo 14 da Lei Maior que veda a influência do poder econômico ou abuso do exercício de sua respectiva função, cargo ou emprego pelo agente público.

3.11 Princípios Processuais

Adentraremos agora na seara dos princípios processuais do Direito Eleitoral, que, na condição de microsistema eleitoral conforme defendido possui seus princípios exclusivos, bem como, outros que alcançam outras áreas do Direito.

Inicialmente, trataremos do *princípio da anualidade*, o qual encontra-se postulado no artigo 16 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ”

A este respeito nos lecionam Marcelo A. Rodrigues e Flávio C. Jorge:

“Por intermédio deste princípio, está assegurada a preservação das *regras do jogo eleitoral* depois de ele ter iniciado. Evita-se que uma lei nova altere regras do processo eleitoral comprometendo a estabilidade, a igualdade e a segurança da democracia representativa. Evita, portanto, com um ano de antecedência, casuísmos e surpresas legislativas em prol da segurança e equilíbrio do processo eleitoral. ”²¹

Inclusive, relativo à Lei 12.891 de 2013, houve, pelo à época Senador da República Sérgio de Souza, consulta endereçada ao Tribunal Superior Eleitoral, sobre sua aplicação nas eleições gerais de 2014, ao que, houve posicionamento negativo do tribunal.

²¹ RODRIGUES, Marcelo A.; JORGE, Flávio C. **Manual de Direito Eleitoral**. --. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 132.

Em seguida, temos o *princípio do devido processo legal*, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual prevê uma das garantias do Estado Democrático de Direito, que o de ter a oportunidade de se defender em juízo mediante julgamento com tratamento isonômico entre as partes, o qual se irradia por todo o Direito. Ademais, tal princípio encontra amparo em outros existentes na Lei Maior como: julgamento da lide por juiz natural (artigo 5º, inciso LIII), inadmissibilidade de utilização de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI).

Mais adiante, temos o *princípio da celeridade*, este, de notada importância dada a natureza da prestação judicial eleitoral, já que o artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, rege que a prestação jurisdicional seja rápida sob pena de comprometer sua eficácia. Deste modo, tendo vista o tempo determinado dos mandatos eletivos a demora do processamento e julgamento das demandas eleitorais poderá causar danos de grande magnitude e até mesmo a inutilidade do resguardo judicial, devendo tais atos serem eficientes. Tanto assim, que em determinados casos como os de reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, nos termos da Resolução 23.432 de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Também, o *princípio da imparcialidade dos agentes da Justiça Eleitoral*, que prevê a imparcialidade por parte do órgão judicial, jamais podendo agir de forma conveniente a qualquer das partes. Inclusive, isso se referenda no artigo 95, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal, no artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea “e”, da Magna Carta e artigo 366 do Código Eleitoral, os quais determinam que magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça Eleitoral, respectivamente, não podem se filiar a partido político ou exercer atividade político-partidária, justamente, para que não seja ferida a imparcialidade.

Em sequência, o *princípio da demanda ou dispositivo*, rege que a atuação judicial somente será iniciada mediante provocação de uma das partes, conforme determina o artigo 2º do Código de Processo Civil, de forma que a atuação de ofício por parte da Justiça Eleitoral ocorrerá, somente nos casos em que exercer o poder de polícia.

O *princípio do impulso oficial*, prega que iniciada a atuação judicial por uma das partes, cabe ao órgão judicial sua impulsão a fim de que se chegue a uma conclusão no entrave proposto, conforme determina o supramencionado dispositivo legal. Vale destacar, que começado o liame, o órgão executará os atos sucessivos ao desenvolvimento do processo sem que haja necessidade de manifestação das partes.

Noutra ponta, o *princípio da persuasão racional do juiz*, com seu assento legal nos artigos 131 e 148, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, referendam que o juiz valora os fatos e provas da lide conforme a sua convicção e convencimento. Em específico ao caso do Direito Eleitoral, temos os artigos 7º, parágrafo único e 23, ambos, da Lei Complementar nº64 de 1990, que trata sobre as inelegibilidades, os quais regem:

“ Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

[...]

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. ”

Do supramencionado artigo 23, podemos, do mesmo modo, extrair a necessidade da manutenção de uma lisura eleitoral, isto é, deve-se presar sempre pelo cumprimento dos ditames eleitorais com a devida retidão às vistas de se alcançar uma disputa eleitoral que leve a uma legitimação dos eleitores.

Mais adiante, temos o *princípio das decisões judiciais*, é fundamental em um Estado não totalitário, no caso do Brasil, está previsto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Neste sentido, tal dispositivo existe, pois, em primeiro lugar demanda que o magistrado exponha de maneira clara seus argumentos que concluam na decisão proferida, e deste modo, num segundo momento, possibilita às partes combaterem com os remédios jurídicos pertinentes tal posicionamento.

Após, o *princípio da publicidade*, referendado pelos artigos 37 e, o já mencionado, artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sempre no intuito de tentar coibir manipulações e possibilitar a ampla defesa, rege que aos atos do processo deve ser dada publicidade.

Continuando, temos o *princípio da lealdade*, presente no artigo 77, incisos I e II do Código de Processo Civil, visa estabelecer a boa-fé na relação processual, devendo as partes, sempre agirem com o devido decoro que se espera no âmbito das demandas judiciais. Neste sentido, inclusive, a legislação pune aquele litigante que de maneira arbitrária age de má-fé.

Outro princípio a ser observado, é o *princípio da instrumentalidade do processo*, o qual prega que o processo judicial é mero caminho a se obter o que de fato se quer alcançar, assim, temos o artigo 219 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar. ”

Assim, se corrobora a aplicação do mencionado princípio, de forma que ainda haja algum vício processual passível de gerar nulidades, esta só será decretada caso acarrete de fato em prejuízo para alguma das partes.

Mais à frente, temos o relevante *princípio da gratuidade*, respaldado pelo artigo 5º, inciso LXXVII, do diploma constitucional, que determina que serão gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Desta maneira, tal ponto foi disciplinado pela Lei nº 9.265 de 1996, que, em seu artigo 1º, determina:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Deste modo, se destacam os incisos I, III, IV e V, do citado dispositivo, que se referem de maneira direta à seara eleitoral.

Por fim, temos o *princípio da prioridade na tramitação de feitos em que pessoa idosa ou portadora de doença grave figure como parte ou interveniente*, sempre nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 2003, bem como, o artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os quais de maneira categórica determinam que o idoso e o portador de doença grave terão prioridade no julgamento e processamento dos feitos em que figurem como parte ou intervenham.

3.12 Princípios Aplicáveis à Propaganda Política

Tendo vista a realidade atual de imenso fluxo de informação de maneira praticamente instantânea aliado à grande lógica de consumo imperante, muito importante se faz a análise da propaganda política no cenário eleitoral brasileiro. Isto já que, sem dúvida, todos os eleitores sofrem influência daquilo que lhe é ou deixa de ser informado, campo este que se relaciona com a propaganda. Sobre o tema nos esclarece Carlos Eduardo de Oliveira Lula:

“Atualmente, pode-se dizer, em suma, que é [a propaganda] um esforço de comunicação no sentido de divulgar as características de determinado bem ou serviço, na tentativa de se criar um vínculo entre o emissor e o receptor. São técnicas comunicacionais utilizadas para influenciar o receptor, uma tentativa de obter sua adesão à mensagem propagada.

A propaganda, portanto, tem como objetivo final permitir que o produto obtenha adesão do mercado, influenciando os possíveis consumidores, de sorte que não apresenta, por assim dizer, um compromisso com a ‘verdade’, ainda mais quando falamos de propaganda político-eleitoral, que atualmente se vale de artifícios da publicidade e do marketing para alavancar candidaturas.”²²

Feito esta elucidação, claro está a importância de se adentrar nos princípios que norteiam esta importante forma de comunicação entre os candidatos a representantes e eleitores, ainda mais, atentos ao fato de que a Lei 12.891 de 2013, alterou disposições da propaganda eleitoral.

Deste modo, temos um primeiro ponto que seria o *princípio da legalidade*, segundo o qual, a propaganda política deve ser regulada por lei, conforme rege artigo 23, inciso I, do diploma constitucional, podendo o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar o assunto, desde que, não adentre na competência incumbida ao legislador.

Adiante, temos o *princípio da liberdade*, que pauta a criação da mensagem a ser propagada, respeitando-se os limites legais, sendo dispensada até mesmo a obtenção de licença municipal, nos termos do artigo 39 da Lei das Eleições e artigo 245 do Código Eleitoral.

Em complemento, o *princípio da liberdade de expressão ou comunicação*, está previsto nos artigos 5º, inciso IV e 220, *caput* e parágrafo 2º da Carta Magna, os quais transcrevemos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

²² LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4. Ed. Leme, SP: Imperium, 2014. p. 425.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. ”²³

De forma que, fica evidente a liberdade dada ao indivíduo para manifestar suas convicções, sempre que respeitados os demais princípios consagrados constitucionalmente, a exemplo do que prevê *caput* do supramencionado artigo 5º. Devendo-se observar sempre a ponderação entre os princípios como forma de solução de conflitos entre os mesmos.

Em sequência, temos o *princípio da liberdade de informação*, este resguardando os interesses dos cidadãos que tem o direito de conhecimento a respeito dos candidatos que participam da disputa, de forma a auxiliar a formação de sua opinião quanto ao que melhor lhe representa.

Também, nos brinda a propaganda política com o *princípio da veracidade*, que devem ter das informações e fatos transmitidos durante o período eleitoral, neste sentido temos o artigo 45, parágrafo 1º, inciso III, da Lei de Organização dos Partidos Políticos:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

[...]

²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação. [grifo nosso]”²⁴

Consoante com isso, o artigo 45 da Lei das Eleições:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.”²⁵

E por fim, o artigo 323 do Código Eleitoral que tipifica a conduta:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”²⁶

Em seguida, nos deparamos com o *princípio igualdade ou isonomia*, o qual rege sobre a igualdade que deve haver entre os candidatos e partidos políticos em termos de oportunidade para transmissão de seus respectivos programas, ideias e opiniões. Todavia, há de se recordar que quanto mais numeroso um partido, maior será o tempo concedido a ele, vez que, esta igualdade é formal e não material.

Após, o *princípio da responsabilidade*, dispõe que a propaganda sempre terá um responsável ao ser veiculada, que responderá por eventuais abusos ocorridos. Tanto assim, que

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

²⁶ BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017

o artigo 241 do Código Eleitoral determina que haverá responsabilidade solidária dos partidos políticos aos seus candidatos.

Por último, temos o *princípio do controle judicial*, que prevê a ser da alçada da Justiça Eleitoral realizar o controle da propaganda política, evitando assim, excessos e abusos.

4 ALTERAÇÕES EFETIVADAS PELA LEI Nº 12.891 DE 2013

Este diploma normativo, é a terceira minirreforma eleitoral, precedida pelas Leis 11.300 de 2006 e 12.034 de 2009, primeira e segunda minirreforma, respectivamente. Segundo sua exposição de motivos constate na sua origem, o Projeto de Lei nº 441 de 2012 do Senado Federal, veio com o importante intuito de diminuir exacerbados custos das eleições. Neste sentido, foram realizadas diversas alterações em importantes diplomas regedores do Direito Eleitoral.

Todavia, os críticos deste regramento, como o eminente jurista Edson de Resende Castro, afirmam:

“Já a Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, modificando dispositivos do Código Eleitoral, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/97) e da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), não introduziu alterações profundas no processo eleitoral, capazes de afetar aquela igualdade nas condições de disputa [se refere aqui, à distribuição de recursos do Fundo Partidário e tempo de rádio e televisão na propaganda eleitoral, que sofreu alterações trazidas pela Lei nº 12.875 de 2013] e instalar o já falado fator de perturbação. Ao contrário, o legislador limitou-se a estabelecer novos procedimentos, novas datas para a prática de atos e a esclarecer conceitos, atuando na superfície do processo eleitoral.”²⁷

Posicionamento este com o qual não concordamos, tendo em vista que, apesar de não afetar o âmago do Direito Eleitoral, que seria a divisão dos recursos partidários, segundo o supramencionado doutrinador, a terceira minirreforma ao trazer novos regramentos, datas e conceitos dá maior credibilidade ao pleito, fortalecendo o princípio da legitimidade, como se verá adiante.

Por outro lado, quanto ao cumprimento dos princípios, ressaltamos em primeiro lugar o atendimento ao princípio da anualidade, já elucidado em outro apartado. Isto pois, à época de sua publicação gerou-se uma celeuma quanto à sua aplicabilidade ou não às eleições gerais de 2014, tendo em vista que foi publicada em 11 de dezembro de 2013.

²⁷ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 15 e 16.

Por um lado, estavam aqueles que defendiam a sua não aplicação, haja vista, não haver passado um ano de sua aplicação, conforme determina o artigo 16 do diploma constitucional. Por outro lado, estavam os que entendiam que deveria ser aplicada em parte, pois, nem todas suas alterações modificavam o processo eleitoral, conforme exige referido dispositivo legal.

Tanto assim, que foi realizada uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, por parte do à época Senador da República Sérgio Souza. Consulta esta, que originou o seguinte acórdão, o qual transcreveremos trechos, em especial, o relatório, o voto seguido, bem como o extrato da ata:

“TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1000-75.2013.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha Redator para o acórdão:
Ministro Gilmar Mendes Consulente: Sérgio de Souza

Advogados: Luciano Tadau Yamaguti Sato e outro

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES
DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA
NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em
responder negativamente à primeira indagação e julgar prejudicadas as
demais, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor
Presidente, trata-se de consulta formulada por Sérgio de Souza, Senador da
República, nos seguintes termos (fl. 4):

**1. Aplicar-se-á a Lei Federal nº 12.891/2013 para as eleições gerais de
2014? [grifo nosso]**

2. Em caso afirmativo, a Lei Federal nº 12.891/2013 será totalmente ou
parcialmente aplicada?

3. No caso de parcial aplicação para as eleições gerais de 2014, quais serão os
dispositivos que valerão para o ano que vem?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou pelo conhecimento da
consulta e, no mérito, pela aplicação integral da Lei Federal 12.891/2013,
considerando-se a não incidência do princípio da anterioridade eleitoral.

É o relatório.

[...]

VOTO-VISTA

[...]

Passo a votar.

Conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal, mais
especificamente a partir do julgamento do RE nº 633.703/MG, de minha
relatoria, **o pleno exercício de direitos políticos (eleitores, candidatos e
partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de
normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo
legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais**

para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui, portanto, uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. [grifo nosso]

[...]

Além disso, o princípio da igualdade de chances entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando adstrito a uma fase específica [grifo nosso]. Por isso, é fundamental que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático.

[...]

O princípio da anterioridade eleitoral, desse modo, constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito da minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e os critérios que regerão o processo eleitoral. Ora, se hoje admitirmos que uma nova lei possa ser publicada dentro do prazo de um ano que antecede a eleição para modificar as regras do jogo, amanhã teremos que também admitir que essa mesma lei poderá ser novamente alterada. E assim a cada pleito as regras do processo eleitoral são modificadas conforme os interesses subjetivos da maioria. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.

[...]

Ante o exposto, voto pela não aplicação da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

[...]

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1000-75.2013.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Consultente: Sérgio de Souza (Advogados: Luciano Tadau Yamaguti Sato e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicadas as demais, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. Vencidos os Ministros João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Laurita Vaz. [grifo nosso]

Presidência do Ministro Dias Toifoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. ²⁸

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão. Consulta nº1000-75.2013.6.00.0000/DF. Consulta - aplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014 - princípio da anterioridade eleitoral – resposta negativa à primeira indagação – prejudicadas as demais. Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Consultente: Sérgio de Souza (Advogados: Luciano Tadau Yamaguti Sato e outro). Brasília, DF: 24 jun. 2014.

Conforme podemos extrair do acórdão supra, foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que a não aplicação desta lei às eleições de 2014 era essencial para o cumprimento do princípio da anualidade, entendido como garantia fundamental para o exercício dos direitos políticos, bem como, que foi indispensável para garantir o princípio da igualdade de oportunidades, entre os candidatos do pleito. Desta forma, podemos observar o importante debate a respeito do princípio da anualidade e como o mesmo impacta diretamente o pleito. Assim, podemos observar que, de fato, houve seu cumprimento.

Feito esta análise preliminar quanto à garantia trazida pelo artigo 16 da Carta Magna, partiremos agora as demais alterações trazidas pela terceira minirreforma eleitoral.

4.1 Alterações à Lei 4.737 de 1965, o Código Eleitoral

Inicialmente, o artigo 1º da Lei 12.891 de 2013 trouxe duas alterações ao Código Eleitoral, sendo a primeira o parágrafo único do artigo 241, como se vê:

“Art. 1º A Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 241.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.’²⁹

Neste ponto, houve a exclusão da responsabilidade solidaria dos partidos coligados em relação à propaganda eleitoral, restando somente a do partido ao qual o candidato é filiado.

Assim, tendo em vista o princípio da moralidade, bem como, a necessária lisura eleitoral, seria mais coerente que o legislador tivesse mantido a responsabilidade da coligação. Isto, já que, para um cumprimento mais eficaz do referido princípio, quantos maiores forem os fiscalizadores mais chances terão de ser atendidos. Deste modo, ao reduzir os responsáveis pela propaganda, se reduz aqueles que fiscalizarão as mesmas, aumentando a chance do descumprimento.

Após, a terceira minirreforma, trouxe a seguinte alteração:

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

I - (revogado);
II - (revogado);
III - (revogado);
IV - (revogado).”³⁰

De forma que, foram revogados os incisos e alterado o *caput* do artigo, que antes previa:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.”³¹

Tal alteração veio em razão dos avanços tecnológicos, bem como, pelo advento da Constituição Cidadã 1988. Isto, pois com os modernos programas computacionais, não mais ocorrem os equívocos mencionados nos incisos II e III do dispositivo. Ademais, a situação prevista no inciso IV, após a promulgação da constituição, passou a ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nos termos do parágrafo 10 do artigo 14 do diploma constitucional, tendo inclusive já se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO. 1. A

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

³¹ BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Redação anterior à Lei 12.891 de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral. 2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional. 3. Questão de ordem. Tendo em vista que o Parquet teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral. 4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(TSE - RCED: 884 PI, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 12/11/2013, Página 54/55).³²

Desta forma, tendo em vista o princípio da celeridade, bem como, o artigo 97-A da Lei das Eleições, que determina que o processo judicial eleitoral não deverá ter fim no prazo máximo de um ano, abrangendo a tramitação em todas as instâncias eleitorais, podemos corroborar que esta alteração preza por impossibilitar demandas repetitivas e até mesmo ações ineptas frente ao texto constitucional.

4.2 Alterações à Lei 9.096 de 1995, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos

Em seguida, a Lei 12.891 de 2013 se direciona à Lei 9.096 de 1995, com o que, em primeiro lugar, altera:

“Art. 2º A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.’

‘Art. 15-A.

³² BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84.2011.6.18.000. Recurso contra expedição de diploma – deputado federal – código eleitoral art. 262, IV – inconstitucionalidade – recebimento - ação de impugnação de mandato eletivo – princípio da segurança jurídica – fungibilidade – tribunal regional eleitoral – competência declinada – questão de ordem – vista – procuradoria geral eleitoral – rejeição. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF.17 set. 2013.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. ”³³

Neste artigo 3º foi incluído o parágrafo único, que garante autonomia dos partidos para definir seu respectivo cronograma de campanha, observado as exigências legais. Por outro lado, o artigo 15-A define a competência para o órgão nacional de partido político, situação para a qual havia uma lacuna legal.

Não vemos nestes pontos qualquer afronta aos princípios atinentes ao campo eleitoral, tratam-se de regulações que privilegiam os partidos políticos, o que nos parece coerente, frete a importância destas organizações conforme prevê a Carta Magna.

Adiante, nova mudança:

“Art. 22.

.....

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ”³⁴

O supracitado artigo 22, traz importante alteração com alta relevância para a prática eleitoral, ele coloca a filiação a outro partido como causa de cancelamento imediato da filiação partidária. Ademais, o parágrafo único determinou que a mais recente prevalecerá, divergindo da redação anterior a qual previa nulidade de ambas a filiações. Neste sentido, nos esclarece Edson Resende de Castro:

“Neste ponto, importante lembrar que o regime modificado (art. 22) previa a nulidade de ambas as filiações, sempre que o filiado se filiasse a novo partido, sem observar a formalidade essencial de comunicação dessa nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral. E como consequência da duplicidade, a nulidade de ambas as filiações, daí que o envolvido restava sem filiação. A regra, [...], projeta reflexos diretos no processo eleitoral, na medida em que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14,

³³ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

³⁴ Idem.

§3º, da Constituição Federal: a mudança de partido importa e, mais ainda, a nulidade de ambas as filiações, porque, neste caso, o envolvido pode até não disputar as eleições.”³⁵

Restando claro, desta forma, a relevância de tal alteração, haja vista, que anteriormente a mesma a filiação a novo partido sem o devido cumprimento do procedimento exigido, poderia implicar na impossibilidade das eleições. Deste modo, percebe-se que a mudança veio a atender os interesses de políticos e partidos, que viram minorar as exigências para manter uma regular filiação junto à Justiça Eleitoral.

Destarte, nos parece, que ainda que não seja de maneira profunda, tal medida afronta a o princípio da moralidade, pois, retira dos candidatos e partidos a responsabilidade de manter uma maior responsabilidade quanto a comunicação relativa às filiações e transfere tal múnus à Justiça Eleitoral.

A seguinte alteração refere-se ao artigo 34:

“Art. 34.

.....

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. ”³⁶

Aqui, temos a alteração da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas partidárias, alterando a redação do antigo parágrafo único, explicitando ainda mais a competência a Justiça Eleitoral no exame de documentos que se façam necessários para fiscalização das contas. Ressaltando ainda, que o parágrafo primeiro já foi alterado pela nº 13.165 de 2015, vedando os comitês de apresentarem os documentos exigidos.

Mais adiante, temos a alteração do artigo 44:

³⁵ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 16.

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

“Art. 44.

.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

.....

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.”³⁷

Neste ponto, temos a disposição que prevê a não subordinação dos partidos políticos à Lei de Licitações, ao qual foi acrescido a última frase ao parágrafo 3º, a qual explicita a autonomia para destinação dos recursos. Além disso, foi incluído o parágrafo 6º corroborando o disposto anteriormente.

Em seguida, temos a alteração ao parágrafo 5º e inclusão do parágrafo 8º do artigo 46:

“Art. 46.

.....

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

.....

³⁷ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. ”³⁸

Estas alterações à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, simplesmente atualizam, dado aos avanços tecnológicos, os meios e formas à serem entregados as gravações dos programas eleitorais gratuitos, prevendo que é vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação.

Portanto, entendemos que as modificações aos três últimos artigos apresentados, não apresentam grandes câmbios, nem afrontam qualquer dos princípios eleitorais supramencionados.

4.3 Alterações à Lei 9.504 de 1997, a Lei das Eleições

Continuando com as alterações trazidas pela terceira minirreforma eleitoral, o seguinte diploma alterado foi a Lei das Eleições, sendo ela a que sofre maior número de câmbios, sendo o primeiro:

“Art. 3º A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. ’ ”³⁹

Tal dispositivo corrobora a mudança acarretada pelo parágrafo único do artigo 241, no sentido da responsabilização somente do partido do candidato e não da coligação nas

³⁸BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

³⁹ Idem.

penalidades relativas à propaganda eleitoral. Assim, reforçamos a nossa crítica de que, deste modo, há uma diminuição na fiscalização das propagandas o que aumenta a chance de descumprimentos acontecerem.

Mais adiante, temos a alteração do *caput* do artigo 8º:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.”⁴⁰

Esta mudança altera o período para lavratura da ata em que são escolhidos os candidatos e coligações, que mudou de 10 a 30 de junho do ano das eleições para 12 a 30 de junho. Sendo acrescido também, a determinação para publicação em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

Em seguida:

“Art. 11.

.....

§ 8º

.....

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

.....

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.”⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁴¹ Idem.

O inciso III, do parágrafo 8º, admite a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais, inclusive, autorizando, caso haja o parcelamento, a emissão da certidão de quitação eleitoral, indispensável para registro dos candidatos junto à Justiça Eleitoral.

Em mesmo sentido o parágrafo 13 dispensa a apresentação de: prova de filiação partidária; declaração de bens, assinada pelo candidato; cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; para fins do referido registro.

A seguir, temos a alteração da data limite para a substituição de candidatos nas eleições:

“Art. 13.

.....

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. ”⁴²

Neste sentido, o *caput* do supramencionado artigo, prevê a substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, tiver seu registro indeferido ou cancelado. Todavia, a nova redação do parágrafo 3º determinou que tais pedidos, em qualquer das eleições, devem ser realizados até vinte dias antes do pleito, excetuando-se casos de falecimento que poderá ser feito posteriormente. Sendo que, antes da mudança o prazo era de sessenta dias para qualquer situação.

Adiante, houve a inclusão do artigo 16-B:

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ”

⁴² BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

Este dispositivo autoriza a participação da campanha ainda que não tenha sido julgado o pedido de registro do candidato, fato antes permitido somente aos com o pedido de registro *subjudice*.

Em sequência, o artigo 22 não passou incólume:

“Art. 22.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador. ”⁴³

No presente caso, houve a transformação do parágrafo primeiro, em inciso I e o acréscimo do inciso II, de forma a determinar a identificação nos extratos bancários do doador.

Na mesma esteira, temos a modificação do artigo 23:

“Art. 23.

.....

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. ”⁴⁴

Anteriormente era previsto a doação mediante recibo em formulário, dispensado no caso de doação via internet. Agora, foi tirada a excludente da doação via internet, dispensou-se a necessidade do formulário e também do recibo nos casos de passagens aéreas, para as quais deverá ser apresentada fatura ou duplicada emitida por agência de viagem, quando for o caso.

De maneira subsequente, a respeito aos gastos eleitorais sujeitos a registro:

“Art. 26.

⁴³ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁴⁴ Idem.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei;

.....

XIV - (revogado);

.....

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). ”⁴⁵

Neste campo, temos importantes alterações. Em primeiro lugar o inciso I foi readequado para constar a restrição do tamanho da propaganda conforme alteração da terceira minirreforma eleitoral, já que anteriormente não havia limitação. Em segundo lugar, foi revogado o inciso XIV, que previa a possibilidade de o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral. Por último, estipulou os limites de gastos com alimentação de pessoal em dez por cento e com o aluguel de veículos em vinte por cento do total de gasto da campanha. Destarte, se vê que neste ponto se vê importante regulação quanto aos gastos, que anteriormente ocorriam de forma indiscriminada, todavia, entendemos ainda deveria haver maior regulação deste campo, de forma a minorar os gastos arbitrários prezando pelo princípio da moralidade e pela lisura das eleições.

Em seguida, temos as alterações quanto à comprovação de gastos e divulgação das contas parciais de campanha:

“Art. 28.

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. ”⁴⁶

Inicialmente, o parágrafo quarto foi alterado mudando as datas de divulgação das contas parciais e comprovação de gastos que era de 06 de agosto a 06 setembro e mudou para 08 de agosto a 08 de setembro do ano das eleições, todavia, a Lei 13.165 de 2015, alterou novamente esta redação, prevendo que os dados deverão ser divulgados em site criado pela Justiça Eleitoral para este fim, lançado os valores em até 72 horas contadas de seu recebimento, sem limitar data, dispondo ainda que no dia 15 de setembro deverá ser realizado relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro, os estimáveis em dinheiro (que são aqueles recursos recebidos diretamente pelo candidato ou partido que não necessariamente transitam em suas contas, podendo ser provenientes de doações ou do patrimônio do próprio candidato, por exemplo, a doação de gasolina para ser utilizada em campanha) e os gastos realizados.

Posteriormente, foi incluído o parágrafo 6º, o qual dispensa de apresentação na prestação de contas os bens móveis cedidos com limite de quatro mil reais por cedente, bem como, doação de estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês, os quais deverão ser registrados pelo doador. Entretanto, a Lei 13.165 de 2015 alterou tal dispositivo, excluindo deles os comitês.

Após, houve a orientação quanto as sobras financeiras da campanha:

“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.⁴⁷

Este dispositivo foi alterado, de forma que, antes previa a divisão da sobra de recursos financeiros entre os partidos do candidato ou da coligação para ser divididos entre seus integrantes. Todavia, houve o câmbio no sentido de que a sobra: no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereado, será destinado ao órgão diretivo municipal do partido; no caso de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, destinação para o órgão diretivo regional do partido; No caso de Presidente e Vice-Presidente da República, os recursos irão para o órgão diretivo nacional do partido. Sendo, que os diretórios nacionais, não poderão ser penalizados por eventual irregularidade praticada pelos órgãos estaduais e municipais.

Diante das alterações ocorridas nos três últimos artigos citados, entendemos que há uma maior e mais exigente regulamentação de procedimentos a serem adotados por partidos e candidatos. Tal fato vai de acordo com o regido pelos princípios da moralidade das eleições, bem como, da legitimidade, isto porque, quanto mais bem regrado e fiscalizado for o pleito, maior será a confiança da população de a lisura e ética estarem sendo cumpridas, gerando uma maior legitimidade do mesmo.

Ato contínuo, houveram as novas exigências para pesquisas e enquetes:

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

“Art. 33.

.....
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

.....
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

.....
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.”⁴⁸

Destas mudanças, a primeira simplesmente acrescentou a expressão “a ser executado” não havendo qualquer alteração na aplicação do dispositivo, já a segunda, implementou a exigência da apresentação, por parte do realizador da pesquisa, da respectiva nota fiscal pelo pagamento do trabalho. A terceira alteração, constante no parágrafo 5º, é a mais importante delas, vedando a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral durante o período de campanha.

Ao nosso ver, esta última alteração é acertadíssima, pois impossibilita a propagação de muitos dados populistas, com mera intenção de influenciar o eleitor, muitas vezes sem bases factuais que apoiem os dados, inclusive. Portanto, tal medida favorece o princípio da legitimidade das eleições e fortalece todos os demais como o da soberania popular e estado democrático de direito, ao permitir que a escolha do eleitor seja feita de maneira mais coerente.

Mais adiante, houve a alteração quanto à propaganda antecipada ou extemporânea:

“Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos,

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.⁴⁹

Aqui, observando-se o *caput*, houve a inclusão da internet para a realização dos atos previstos nos incisos, um grande avanço tendo em vista a relevância que as mídias digitais possuem atualmente, todavia, a redação foi alterada pela Lei nº 13.165 de 2015, acrescentando: “desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”.

Por outro lado, quanto aos incisos, optou-se por deixar aumentar o rol expresso de possibilidades de temas a serem expostos e tratados pelos políticos e partidos dentro de suas reuniões, bem como, a nível público, desde que haja a devida isonomia de tratamento por parte das emissoras.

Em sequência, foi incluído o artigo 36-B:

“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.⁵⁰

Neste campo, definiu-se como propaganda antecipada a convocação, por parte de candidatos eleitos, de emissoras para divulgação de atos de que caracterizem propaganda política, os chamados pronunciamentos.

Adiante, temos a mudança trazida no artigo 37, que proibiu o uso de cavaletes:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.⁵¹

Assim, o *caput* do artigo acrescenta os cavaletes como sendo proibido sua colocação em vias públicas, além de que no parágrafo 6º exclui, da mesma forma, a permissão para cavaletes, bonecos e cartazes, que antes havia.

Já no artigo 38, foi disciplinado o uso de adesivos, conforme se vê:

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁵¹ Idem.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.⁵²

Portanto, se nota o acréscimo dos adesivos ao *caput* do artigo, bem como a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao mesmo, disciplinando sobre o tamanho máximo e proibição do uso em veículos, excetuando-se os microperfurados.

Posteriormente, temos uma série de alterações acerca da propaganda e campanha política, realizadas no artigo 39:

“Art. 39.

.....

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

⁵² BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. ”⁵³

Em primeiro lugar, o parágrafo 4º trouxe a possibilidade de prorrogação do comício de encerramento pelo prazo de duas horas após o tradicional horário de finalização à meia-noite. Já, o parágrafo 8º incluiu de maneira expressa os outdoors eletrônicos às suas penalizações pecuniárias. Por fim, houve a inclusão dos parágrafos 11, permitiu a circulação de carros de som e minitrios para propaganda eleitoral, limitando à altura, e 12 que trouxe a definição para fins legais de carro de som, minitrio e trio elétrico, diferenciando-os por suas respectivas potências.

Quanto ao artigo 47, que dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita às emissoras, temos:

“Art. 47.

.....

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ”⁵⁴

Deixando claro a antecedência com que devem ser entregues as gravações para as emissoras.

Continuando com as propagandas e inserções nas emissoras, nos traz a modificação no inciso IV do artigo 51:

“Art. 51.

.....

⁵³ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁵⁴ Idem.

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.”⁵⁵

Aqui, após a condenação da propaganda negativa a outro candidato, a terceira minirreforma, determinou a aplicação das regras previstas no artigo 47 nas inserções de trinta a sessenta segundos realizadas.

Em seguida, houve a alteração trazida pelo artigo 53-A quanto ao conteúdo da propaganda do horário gratuita:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.”⁵⁶

Foi acrescido ao *caput* do artigo possibilidade a menção ao nome e número de qualquer candidato do partido, observada a vedação de propaganda de candidaturas a eleições majoritárias em eleições proporcionais, ou ao contrário.

Adiante, a modificação do artigo 55:

“Art. 55.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.”⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017..

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

Tendo em vista a proibição de adulterar com montagens ou outro recurso de áudio ou vídeo, material com o fim de difamar ou denegrir imagem de outro candidato e que, ao fazê-lo o candidato autor das tergiversações é punido com a perda parcial de sua inserção para o ofendido, esta alteração no parágrafo único do artigo 55, determina que tal intervenção se dê após os programas dos outros candidatos, devendo constar que aquela inserção é veiculada devido infração cometida pelo outro candidato.

Por outro lado, o artigo 56 trata do descumprimento, por parte da emissora, da transmissão da propaganda eleitoral na forma da lei:

“Art. 56.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.”⁵⁸

Nesta situação, houve a alteração quanto à mensagem a ser exibida na rede infratora, que agora ficou a cargo da Justiça Eleitoral veicular mensagem de orientação ao eleitor.

Já o artigo 57-D foi alterado possibilitando a retirada de material ofensivo à candidato da rede mundial de computadores, conforme se vê:

“Art. 57-D.

.....

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”⁵⁹

Desta forma, a inclusão deste parágrafo 3º, dá subsídio ao ofendido para que seja retirado material ofensivo, favorecendo-o pela celeridade que tem esta justiça especial, tendo em vista que o procedimento na justiça comum acarretaria em maior tempo para determinação judicial e conseqüentemente maior dano.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁵⁹ Idem.

No mesmo sentido, o artigo 57-H, típica a conduta que é só possível dado os avanços ocorrido no meio digital:

“Art. 57-H.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”⁶⁰

Desta feita, pune-se os contratantes diretos e indiretos de grupo de pessoas para ofender a um candidato específico, bem como, o contratado.

Adiante, o artigo 58 trata sobre o direito de resposta à candidato ofendido:

“Art. 58.

.....

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.”⁶¹

Assim, está determinado que a Justiça Eleitoral, deverá prolatar decisão quanto ao pedido de direito de resposta no prazo máximo de 72 horas. Havendo a inclusão, por parte da Lei 12.891 de 2013, de que não sendo desta maneira, deverá ser designado um juiz auxiliar.

Posteriormente, o respeito dos fiscais credenciados pelos partidos temos:

“Art. 65.

.....

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017..

⁶¹ Idem.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. ”⁶²

Deste modo, fica o estabelecido o limite de fiscais por partido ou coligação em cada zona eleitoral.

Em continuidade, de forma não alheia às grandes incongruências existentes, foi incluído na Lei das Eleições o seguinte dispositivo:

“Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política. ”⁶³

Tal artigo, incluso pela terceira minirreforma eleitoral, veio, com grande distinção, no sentido de auxiliar na promoção da inclusão feminina na política brasileira. Todavia, foi alterado pela Lei 13.165 de 2015, mudando a data de 1º de abril a 30 de junho, dada a alteração da propaganda política que passou a iniciar em 15 de agosto.

Finalmente, a última alteração da Lei 12.891 de 2013, foi a inclusão do artigo 100-A:

“Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

⁶² BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

⁶³ Idem.

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;
III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;
V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;
VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. ”⁶⁴

Supramencionado dispositivo veio para estabelecer os limites de pessoal para militância partidária em campanhas eleitorais, de forma a determina o número de pessoas a serem contratadas com base no número de eleitores da localidade ou no cargo a ser disputado.

Assim, pela grande quantidade de alterações trazidas na Lei 9.504 de 1997, que, justamente, determina o procedimento a ser seguido no pleito, entendemos que tais delimitações, conceituações e esclarecimentos trazidos, são de grande importância para as eleições. Isto, já que deixa mais clara as regras para candidatos e eleitores, que ao verem um regulamento mais completo, dão mais credibilidade ao certame.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

5 CONCLUSÃO

Diante de toda a extensa gama de alterações trazidas pela Lei 12.891 de 2013, sendo observando os importantes princípios do direito eleitoral apresentados, podemos ver a procura constante da Justiça Eleitoral em se adequar a realidade hodierna. Não podendo nunca esquecer quão árdua é a tarefa de fazer Direito e realidade andarem juntos e que ainda que não se chegue lá, deve ser valorado os esforços daqueles que atuam para tanto.

Desta forma, podemos destacar como principais alterações na Lei das Eleições: a não responsabilização solidária entre partidos de mesma coligação para pagamento de multas, nos termos do artigo 6º; a limitação da contratação de pessoal, presente no artigo 100-A, prevendo uma limitação proporcional ao número de eleitores e a criminalização da contratação de pessoas para denegrir candidato, partido ou coligação nos termos do artigo 57-H; as novas regras de propaganda antecipada trazidas pelo artigo 36-A, permitindo a participação do candidato em diversas mídias, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada; quanto à propaganda eleitoral, a proibição do uso de cavaletes, bonecos e cartazes em vias públicas, a permissão do uso de adesivos no limite máximo estabelecido e a permissão do uso de carro de som e minitrios, conforme os artigos 37, 38 e 39; o estabelecimento de a substituição de candidatos ocorrer até vinte dias antes das eleições, excetuando-se casos de falecimento.

Por outro lado, quanto as alterações à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, temos como principal alteração quanto a possibilidade de dupla filiação, de forma que a mais recente exclui a mais antiga, nos termos do artigo 22. Por fim, como principais mudanças ao Código Eleitoral, temos a exclusão da responsabilidade solidária entre partidos dentro da coligação e o câmbio no cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED).

Assim, em que pese o posicionamento doutrinário, conforme se destacou anteriormente, afirmando que este regramento não introduziu alterações de relevância, entendemos de maneira diversa, pois ao estabelecer novos procedimentos, novas datas para prática de atos e a esclarecer conceitos, conforme admitem até mesmo os críticos, a Lei 12.891 de 2013 regulamenta e esclarece diversas lacunas e obscuridades as quais, ainda que não tão relevantes para doutrina, na prática demonstram ser de grande impacto.

Certamente, alguns pontos vêm a prejudicar os princípios previamente aclarados, porém, acreditamos, que em sua maioria, as mudanças vêm para de forma a melhorar o pleito eleitoral. Portanto, em que pese as alterações relativas à exclusão da responsabilidade dos demais partidos da coligação e a possibilidade de dupla filiação, as quais causam certa corrosão

ao princípio da moralidade, entendemos, ao sopesar os méritos e deméritos, que o robustecimento do princípio da legitimidade, ocasionado pelas demais alterações, supera tal desgaste.

Isto, já que, ao melhorar o procedimento de diversos campos relativos às eleições, referida legislação vem para auxiliar a sedimentação da moralidade, da lisura e principalmente da legitimidade das eleições. Pois, quanto mais claro e mais específicos os regramentos de qualquer certame, sem dúvida, seus participantes, estejam eles na disputa ou sofrendo as consequências dela, a valorarão mais. Assim, em que pese alguns passos atrás dados pela legislação, a maioria deles estão direcionados de forma a avançar.

Tendo em vista ainda, o turbulento momento em que atravessamos, por diversos campos, mais imperativo se faz termos clareza na disputa eleitoral, a fim de consagrar o Estado Democrático de Direito e a Soberania Popular, que tanto sofrem ataques por agentes mal-intencionados, que buscam apenas perpetuar seus interesses particulares às expensas o interesse público.

Por todo o exposto, acreditamos na valentia daqueles que ainda buscam tornar a realidade em que vivem melhor e acreditamos que, a terceira minirreforma eleitoral vem a acrescentar a esta relevantíssima parte, que é o âmbito eleitoral, inserido dentro do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. **Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão. **Consulta nº1000-75.2013.6.00.0000/DF**. Consulta - aplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014 - princípio da anterioridade eleitoral – resposta negativa à primeira indagação – prejudicadas as demais. Relator originário:

Ministro João Otávio de Noronha. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Consultante: Sérgio de Souza (Advogados: Luciano Tadau Yamaguti Sato e outro). Brasília, DF: 24 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84.2011.6.18.000**. Recurso contra expedição de diploma – deputado federal – código eleitoral art. 262, IV – inconstitucionalidade – recebimento - ação de impugnação de mandato eletivo – princípio da segurança jurídica – fungibilidade – tribunal regional eleitoral – competência declinada – questão de ordem – vista – procuradoria geral eleitoral – rejeição. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, DF. 17 set. 2013.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4. Ed. Leme, SP: Imperium, 2014.

RODRIGUES, Marcelo A.; JORGE, Flávio C. **Manual de Direito Eleitoral**. --. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIBEIRO, Flavia. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.